



BOLETIM JURÍDICO

Índice:

- PORTARIA PGFN Nº 3026, DE 11 DE MARÇO DE 2021
- PORTARIA CONJUNTA Nº 28, DE 19 DE MARÇO DE 2021
- JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECE ÁUDIOS DE WHATSAPP COMO UM MEIO DE PROVA
- STJ AFIRMA ENTENDIMENTO DE QUE É POSSÍVEL A CITAÇÃO POR WHATSAPP, DESDE QUE SE POSSA COMPROVAR A IDENTIDADE DO DESTINATÁRIO
- USO DE CELULAR CORPORATIVO SEM RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO DO EMPREGADO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR REGIME DE SOBREAVISO
- TST ENTENDE QUE MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS É INCABÍVEL EM CASO DE MORTE DO EMPREGADO
- RECEITA FEDERAL DO BRASIL PRORROGA FLEXIBILIZAÇÃO DE REGRA PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS
- PRORROGADOS OS PRAZOS DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL
- PRORROGADO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS)
- RJ – FISCO EXTINGUE OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS – DUB – ICMS
- PROMULGADA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021
- PGFN – TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO FGTS
- RIO DE JANEIRO – VIGÊNCIA DO NOVO SISTEMA DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL É ADIADO NOVAMENTE
- SUSEP PROPÕE SIMPLIFICAÇÃO DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
- SANCIONADA LEI QUE TIPIFICA O CRIME DE PERSEGUIÇÃO “STALKING”
- GECEX – RESOLUÇÃO Nº 182/2021: REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SOBRE INSUMOS PARA O COMBATE À COVID-19
- AUDITORIA. DESCUMPRIMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. DESPESA PÚBLICA. ORDENAÇÃO DE DESPESA.





- DIREITO PROCESSUAL. TRIBUNAL DE CONTAS. ATO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. ATIVIDADE JUDICANTE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. MULTA. COERÇÃO.
- DIPENSA DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL. CLÁUSULA OBRIGATÓRIA. JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DA GARANTIA CONTRATUAL.
- Lei de licitações

Com informações do Bichara Advogados

Bichara
ADVOGADOS

PORTARIA PGFN Nº 3026, DE 11 DE MARÇO DE 2021

A Portaria PGFN nº 3026, de 11/3/2021, publicada em 16/3/2021, fez diversas alterações e acréscimos à Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020, que trata das transações da Dívida Ativa da União e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, especialmente regulamentando essa última, para possibilitar às empresas uma nova alternativa para liquidar as inscrições em dívida ativa do FGTS.

[Volte.](#)

PORTARIA CONJUNTA Nº 28, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Portaria Conjunta nº 28/2021 comunica o cumprimento de decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327, proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que determinou a prorrogação do benefício de salário-maternidade quando, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de internação hospitalar da segurada e/ou do recém-nascido.

[Volte.](#)

JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECE ÁUDIOS DE WHATSAPP COMO UM MEIO DE PROVA

A utilização de gravação ou registro de conversa por meio telefônico por um dos participantes, ainda que sem o conhecimento do outro, é meio lícito de prova. Esse entendimento relativo às conversas por telefone aplica-se igualmente às novas ferramentas de comunicação, tais como as mensagens e áudios enviados por aplicativos, como o WhatsApp, de forma que não há vedação ao uso do conteúdo por um dos interlocutores como prova em processo judicial.



Site: www.aeerj.org.br



E-mail: juridico@aeerj.org.br



<https://www.facebook.com/aeerj>

Com essa explicação, julgadores da Sexta Turma do TRT de Minas consideraram válidas como provas as mensagens trocadas por meio do aplicativo WhatsApp, apresentadas por um trabalhador em ação ajuizada na Justiça do Trabalho contra a ex-empregadora, uma grande empresa do ramo de alimentos.

A utilização dos áudios trocados entre empregados foi contestada pela empresa, ao argumento de se tratar de prova ilícita, em face da proteção ao sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, prevista no artigo 5º, inciso XII, da Constituição. No entanto, o desembargador César Machado, atuando como relator do caso, negou provimento ao recurso da empresa no aspecto.

Para o magistrado, o artigo 5º, inciso XII, da CF, não se aplica ao caso, uma vez que o preceito constitucional se dirige à inadmissibilidade da violação do sigilo das comunicações por terceiros, estranhos ao diálogo, o que não é o caso dos autos, já que o reclamante era um dos interlocutores da conversa. Nesse sentido, destacou jurisprudência do TST.

O reclamante havia apresentado os áudios para provar a existência de assédio moral, pleiteando indenização, determinada pelo juízo de primeiro grau. No entanto, quanto ao conteúdo dos áudios, o relator entendeu que as conversas nada revelaram que pudesse ensejar a condenação da empresa por danos morais.

O relator reconheceu que, entre os áudios apresentados, houve o emprego de termos de baixo calão durante a troca de mensagens entre os empregados. Porém, o magistrado entendeu que não continham ofensas ou agressão ao reclamante, nem evidenciavam constrangimento. "Note-se que em nenhum momento se pediu ao reclamante que prestasse declarações falsas em favor da reclamada, apenas se sugeriu que seria conveniente que participasse de audiência", ponderou.

Uma das gravações mostrou um descontentamento com o desempenho de vendedores, que foi expresso com uso de algumas expressões vulgares.

No entanto, ao ouvir o áudio, o relator enfatizou: "percebe-se que a entonação de quem fala não denota tom manifestamente agressivo nem indica ofensa direcionada e deliberada".

O pressuposto da indenização por danos morais é o ato ilícito capaz de ensejar violação dos direitos da personalidade, como a honra ou a imagem, conforme frisou o relator.

No caso dos autos, ainda que a pessoa apontada como empregado da reclamada tenha enviado áudio com algumas palavras chulas, o contexto não indica insulto ou humilhação nem agressividade, e sim expressão de descontentamento com uma situação no trabalho. Para o desembargador, apesar da "certa falta de cortesia" identificada na fala não ser a mais apropriada para o ambiente profissional, provoca, no máximo, mero aborrecimento pelo empregado, e não efetiva violação aos direitos da personalidade.

Nesse contexto, o relator deu provimento ao recurso da empresa para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. A decisão foi unânime.

[Clique aqui](#) para saber mais.



[Volte.](#)

STJ AFIRMA ENTENDIMENTO DE QUE É POSSÍVEL A CITAÇÃO POR WHATSAPP, DESDE QUE SE POSSA COMPROVAR A IDENTIDADE DO DESTINATÁRIO

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que pese ter anulado a citação no HC 641.877, reconheceu a possibilidade de citação por *Whatsapp*, com a condicionante inafastável de que deve ser comprovada a autenticidade da identidade do citando.

[Volte.](#)

USO DE CELULAR CORPORATIVO SEM RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO DO EMPREGADO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR REGIME DE SOBREAVISO

Por unanimidade, a Oitava Turma do TRT-MG decidiu que o simples fato de o trabalhador portar celular corporativo não caracteriza o regime de sobreaviso.

O caso envolveu ex-empregado de uma gráfica que teve negado, em primeira instância, o pedido de pagamento de horas de sobreaviso. Em seu recurso, o trabalhador argumentou que sempre trabalhou em regime de plantão, inclusive durante suas folgas, por solicitação da empregadora. Invocou, para tanto, a aplicação do artigo 244, §2º, da CLT, alegando que permanecia à disposição da empresa para chamados a qualquer momento.

No entanto, o relator negou provimento ao recurso, explicando que a caracterização da hipótese legal exige que o trabalhador permaneça na própria residência, com restrição na possibilidade de locomoção, o que não era o caso.

O magistrado mencionou a Súmula 428, I, do TST, segundo a qual a mera utilização de instrumentos telemáticos ou informatizados, como telefones celulares, ainda que fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

Ainda, conforme o item II do verbete sumulado, destacou que se considera em regime de sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle do empregador por meio de telefone celular, bip, tablet ou similares, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Para o relator, cabia ao reclamante provar suas alegações, o que não fez (artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC). É que nenhuma testemunha foi arrolada e o representante da empresa ouvido pelo juízo apenas informou que a empresa "começou a fornecer telefone corporativo em 2008, permanecendo o autor até o fim de seu contrato com o telefone; que os meios de a empresa contatar os trabalhadores eram celular e telefone fixo".

Na avaliação do juiz convocado, ainda que o empregado portasse celular corporativo, podendo, eventualmente, ser acionado fora da jornada ordinária de trabalho para resolver algum problema pontual, o fato, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.



Site: www.aeerj.org.br



E-mail: juridico@aeerj.org.br



<https://www.facebook.com/aeerj>

“Sem a comprovação da obrigatória permanência do trabalhador na própria residência, com restrição na liberdade de locomoção, encargo probatório do reclamante, remanesce o desprovemento da pretensão”, destacou ao final, mantendo a decisão de primeiro grau que rejeitou o pedido.

Processo: PJe 0011707-58.2017.5.03.0131 (RO).

[Clique aqui](#) para saber mais.

[Volte.](#)

TST ENTENDE QUE MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS É INCABÍVEL EM CASO DE MORTE DO EMPREGADO

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a aplicação da multa por atraso na quitação das verbas rescisórias em razão da extinção do contrato de trabalho de um técnico de laboratório da Universidade de São Paulo (USP) decorrente do seu falecimento. Segundo o colegiado, a lei não estabelece prazo para o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo empregado a seus dependentes.

Na reclamação trabalhista, a viúva e a filha do técnico disseram que a USP, após a morte do empregado, em junho de 2016, pagou as verbas rescisórias em duas parcelas, em novembro do mesmo ano e em janeiro de 2017. Por isso, pedia a aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, que estabelece que o pagamento deve ser feito até 10 dias após a extinção do contrato.

O relator do recurso, ministro Renato de Lacerda Paiva, assinalou que a jurisprudência do TST já consolidou o entendimento de que não é cabível a aplicação da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, no caso de falecimento do empregado. Segundo ele, o parágrafo 6º do artigo, que estabelece o prazo de 10 dias, não abrange essa hipótese e, portanto, deve ser interpretado de forma restritiva.

Ainda de acordo com o ministro, a Lei 6.858/1980 não estabelece prazo para a quitação das parcelas remanescentes do contrato aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. A seu ver, também é incabível exigir do empregador o ajuizamento de ação de consignação em pagamento para afastar a aplicação da multa, pois esse procedimento somente é cabível nas hipóteses restritas do artigo 335 do Código Civil, o que não se verifica no caso.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-10923-30.2017.5.15.0137. [Clique aqui](#) para saber mais.

[Volte.](#)





RECEITA FEDERAL DO BRASIL PRORROGA FLEXIBILIZAÇÃO DE REGRA PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS

A Instrução Normativa RFB nº 2.105/2021, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2021, prorroga, para 30 de junho de 2021, a flexibilização de regra para entrega de documentos, permitindo a entrega de cópias simples de documentos, em formato digital ou físico, sem que seja obrigatória a apresentação do documento original até o final do semestre.

[Volte.](#)

PRORROGADOS OS PRAZOS DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL

A Resolução CGSN nº 158/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2021, prorroga os prazos de recolhimentos do DAS e do DASMEI apurados na forma do Simples Nacional dos períodos de apuração de março a maio de 2021.

A prorrogação se dará na forma de duas parcelas dos valores apurados nesses meses:

- a) o período de apuração de março que venceria 20/4/2021 poderá ser pago em 20/7/2021 e 20/8/2021;
- b) o período de apuração de abril que venceria 20/5/2021 poderá ser pago em 20/9/2021 e 20/10/2021;
- c) o período de apuração de maio que venceria 21/6/2021 poderá ser pago em 22/11/2021 e 20/12/2021.

O recolhimento antecipado não concede o direito à restituição ou compensação.

[Volte.](#)

PRORROGADO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS)

A Resolução CGSN nº 159/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2021, prorroga para 31 de maio de 2021 o prazo de apresentação da declaração de rendimentos das empresas optantes pelo Simples Nacional.

[Volte.](#)

RJ – FISCO EXTINGUE OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS – DUB – ICMS

A Resolução SEFAZ nº 208/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 23 de março de 2021, revoga a obrigatoriedade de apresentação do Documento de Utilização de Benefícios Fiscais (DUB-ICMS), referente às operações e prestações realizadas a partir de 1º de julho de 2020.



Site: www.aeerj.org.br



E-mail: juridico@aeerj.org.br



<https://www.facebook.com/aeerj>



Sendo assim, fica dispensada a apresentação do DUB-ICMS relativo ao 2º semestre/2020 (período de 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020), cujo prazo seria até o dia 24 de março de 2021.

Ressalta-se que tal revogação não afasta a obrigatoriedade de apresentação extemporânea ou de retificação do DUB-ICMS relativo às operações e prestações realizadas até 30 de junho de 2020, nem a aplicação de penalidades pelo descumprimento dessas obrigações.

[Volte.](#)

PROMULGADA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109/2021 (oriunda da Proposta de Emenda à Constituição 186/2019), publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2021, impõe, dentre outras disposições, mais rigidez na aplicação de medidas de contenção fiscal, controle de despesas com pessoal e redução de incentivos tributários.

Abaixo, listamos os principais pontos da Emenda Constitucional:

- O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros. Ficam de fora o Simples Nacional, a Zona Franca de Manaus, o ProUni e Fies, produtos da cesta básica, programas de desenvolvimento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como entidades sem fins lucrativos ligadas a partidos políticos, sindicatos trabalhistas e instituições de educação e assistência social;
- A previsão de redução de incentivos e benefícios tributários existentes deverá ser de 10% anuais para que, ao fim de 8 anos, somente um máximo de 2% do Produto Interno Bruto (PIB) seja usado como renúncia de receita por incentivos e benefícios tributários. Uma lei complementar estabelecerá critérios objetivos e metas de desempenho para a concessão de incentivos, assim como regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômico-sociais das renúncias de receita;
- Não poderão ser concedidos ou expandidos os programas e linhas de financiamento, como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções, bem como incentivo ou benefício de natureza tributária;
- Estende de 2024 para 2029 o prazo para que os estados e municípios quitem seus precatórios;
- Revoga a regra transitória de pagamentos da União a estados e municípios como compensação pela desoneração de exportações prevista na Lei Kandir (Lei Complementar 87/96). Isso decorre de acordo firmado entre a União e os outros entes federados, prevendo o pagamento de compensações da ordem de R\$ 58 bilhões entre 2020 e 2037 (Lei Complementar 176/20).

[Volte.](#)

PGFN – TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO FGTS



Site: www.aeerj.org.br



E-mail: juridico@aeerj.org.br



<https://www.facebook.com/aeerj>



A Portaria PGFN/ME nº 3.026/2021, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2021, altera a Portaria PGFN nº 9.917/2020, que trata da regulamentação da transação na cobrança da dívida ativa da União, para incluir as normas relativas à transação da dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Assim, dentre as alterações, destacam-se as seguintes:

- Os débitos de FGTS inscritos em dívida ativa não serão passíveis de diferimento ou moratória;
- A transação dos débitos de FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será realizada exclusivamente por adesão à proposta da PGFN, sendo autorizado, nesses casos, o não conhecimento de propostas individuais; e
- Na transação que envolva parcelamento de créditos inscritos na dívida ativa do FGTS, o pagamento da totalidade dos débitos de contribuição de FGTS rescisório deve ser realizado na primeira parcela, assim como os débitos de contribuições mensais devidas aos trabalhadores com vínculos rescindidos à época da contratação.
- A proposta de transação por adesão será realizada mediante publicação de edital pela PGFN, que será publicado no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disponível na internet (www.gov.br/pgfn) e, quando envolver também a possibilidade de negociação de créditos devidos ao FGTS, no sítio da Caixa Econômica Federal.
- Sem prejuízo da possibilidade de adesão à proposta de transação formulada pela PGFN, a transação individual proposta por esse órgão é aplicável, também:
- aos devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa do FGTS seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- Aos débitos inscritos na dívida ativa do FGTS, superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.

[Volte.](#)

RIO DE JANEIRO – VIGÊNCIA DO NOVO SISTEMA DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL É ADIADO NOVAMENTE

Em 31/3/2021, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.550/2021, alterando o Decreto Estadual nº 46.890/2019, que instituiu o novo Sistema de Licenciamento e Controle Ambiental no Estado do Rio de Janeiro, denominado SELCA.

O novo decreto prorrogou novamente a vigência do SELCA para o dia 25/8/2021, que já havia sido adiada para 23/3/2021.

Além disso, o decreto também trouxe outras modificações, dentre as quais, destacam-se: (i) a Licença Ambiental Integrada passa a ser aplicada a empreendimentos classificados entre baixo a significativo impacto ambiental, e não apenas aqueles de alto ou significativo impacto; e (ii) substituição do Estudo Ambiental de Conformidade pelo Diagnóstico Ambiental Detalhado, aplicável a atividades que não se enquadrem nos demais estudos do §1º, do art. 31, do Decreto Estadual nº 46.890/2019.



Site: www.aeerj.org.br



E-mail: juridico@aeerj.org.br



<https://www.facebook.com/aeerj>

SUSEP PROPÕE SIMPLIFICAÇÃO DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A Superintendência de Seguros Privados (Susep) aprovou a abertura de consulta pública nº 06/2021, sobre norma que revisa e consolida as regras aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil (Consulta Pública Susep 06/2021).

A nova norma tem o intuito de adequar os seguros de responsabilidade civil aos avanços da norma geral de seguros de danos (Circular Susep nº 621, de 12 de fevereiro de 2021), simplificando as regras específicas do segmento, dando continuidade ao processo de redução das amarras regulatórias e possibilitando a diversificação dos produtos, com o objetivo de expandir a utilização destes seguros para proteção do patrimônio dos cidadãos e das empresas.

Adicionalmente, a minuta de circular: (i) estabelece o fim dos planos padronizados do seguro de responsabilidade civil geral; (ii) autoriza que as seguradoras paguem indenizações impostas por decisões administrativas do Poder Público, como o Tribunal de Contas da União, por exemplo, o que não é permitido atualmente; e (iii) prevê a revogação de cinco normas que dispõem sobre o segmento de responsabilidades.

A Consulta Pública Susep 06/2021 configura uma medida de continuidade ao processo de simplificação regulatória e flexibilização na elaboração de produtos e ficará aberta para sugestões por um prazo de 30 dias.

[Clique aqui](#) para acessar mais informações sobre a Consulta Pública Susep 06/2021.

SANCIONADA LEI QUE TIPIFICA O CRIME DE PERSEGUIÇÃO "STALKING"

Foi sancionada a [Lei 14.132/21](#) (PL 1.369/19), que tipifica o crime de perseguição, também conhecido como "stalking". A norma foi publicada em edição extra do DOU do dia 31/3.

De acordo com o texto, tentativas persistentes de aproximações físicas, recolhimento de informações sobre a vítima, envio repetido de mensagens, bilhetes, e-mails, perseguições e aparições nos locais frequentados pela vítima passam a ser punidos com pena de prisão, que vai de seis meses a dois anos, além de multa.

A nova lei revoga o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais e insere no Código Penal o artigo 147-A, cujo caput possui a seguinte redação: "Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringido-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

GECEX – RESOLUÇÃO Nº 182/2021: REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SOBRE INSUMOS PARA O COMBATE À COVID-19



Site: www.aeerj.org.br



E-mail: juridico@aeerj.org.br



<https://www.facebook.com/aeerj>



O Comitê Executivo de Gestão (GECEX) da Câmara de Comércio Exterior publicou a Resolução nº 182/2021, que incluiu, no Anexo Único da Resolução nº 17/2020 da GECEX, insumos utilizados para o combate a pandemia causada pela Covid-19, todos beneficiados temporariamente pela alíquota de zero por cento do imposto de importação.

[Volte.](#)

Jurisprudência Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro



AUDITORIA. DESCUMPRIMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. DESPESA PÚBLICA. ORDENAÇÃO DE DESPESA.

Para cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, as despesas custeadas com recursos vinculados devem integrar uma ordem específica de pagamento, ou seja, uma para cada tipo de vinculação, e as demais devem compor uma outra e única ordem cronológica de pagamentos.

Processo TCE-RJ nº 227.945-2/181 Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Plenária Virtual: 01/03/2021

[Volte.](#)

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUNAL DE CONTAS. ATO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. ATIVIDADE JUDICANTE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. MULTA. COERÇÃO.

Os Tribunais de Contas exercem atividade judicante em âmbito administrativo, razão pela qual lhes deve ser reconhecida, com lastro na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo administrativo (artigo 15 do CPC c/c artigo 180 do Regimento Interno), a possibilidade de utilização de qualquer meio executivo idôneo para efetivação de suas decisões. Tal autorização está insculpida no artigo 139, inciso IV, do Código, que prevê o poder geral de efetivação de decisões judiciais, excepcionalizadas, por óbvio, as medidas submetidas à reserva de jurisdição. Neste sentido, os Tribunais de Contas podem valer-se da utilização de meios alternativos para forçar a execução de suas decisões, sendo mecanismo de coerção mais incisivo a aplicação de multa coercitiva de astreintes.

Processo TCE-RJ nº 825.286-4/161 Relatora: Conselheira Marianna Montebello Wileman Plenária Telepresencial: 10/03/2021

[Volte.](#)

DIPENSA DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL. CLÁUSULA OBRIGATÓRIA. JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DA GARANTIA CONTRATUAL.



Site: www.aeerj.org.br



E-mail: juridico@aeerj.org.br



<https://www.facebook.com/aeerj>

Não só há a possibilidade de se exigir garantia em contratações oriundas de atos de dispensa de licitação, como é recomendado que a Administração assim proceda, cercando-se das cautelas necessárias para evitar prejuízos ao erário advindos de eventual inadimplemento contratual. A garantia para assegurar a execução contratual é cláusula necessária ao contrato administrativo, conforme artigo 55, VI da Lei Federal n.º 8.666/93. Portanto, para que a garantia seja dispensada e a cláusula que a prevê seja suprimida do instrumento contratual, necessário se faz que a autoridade competente apresente justificativa específica.

Processo TCE-RJ nº 102.699-0/201 Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia Plenária Telepresencial: 03/03/2021

[Volte.](#)

Com informações Queiroz Maluf Sociedade de Advogados



Lei de licitações

O Ministério da Economia abriu, na última terça-feira (20), nova consulta pública para regulamentar a nova Lei de Licitações. A segunda consulta é direcionada à instrução normativa que estabelecerá a ordem cronológica de pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços. As contribuições podem ser encaminhadas até o dia 27 de abril. Mais informações estão no [site](#).

[Volte.](#)



Site: www.aeerj.org.br



E-mail: juridico@aeerj.org.br



<https://www.facebook.com/aeerj>